PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018970-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: e outros (2)

Advogado(s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS

Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS ART. 1º, INCISOS I E II DA LEI 7960/89. MOTIVO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE PARA, NESTA EXTENSÃO, SER DENEGADA. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. Pleito não conhecido.

A prisão temporária instituída pela Lei 7.960 /89 não viola o princípio da presunção de inocência, estando amparada pelo art. 5º, LXI, da CF, que prevê cautela especial, exceptiva do status libertatis.

A custódia temporária é cabível quando a medida se mostrar imprescindível às investigações dos crimes previstos no art. 1º, III da lei 7.960 /89 ou

houver dúvidas quanto à identidade do suspeito e, os indícios de autoria recaírem sobre o paciente.

In casu, o decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado na necessidade de investigações policiais para apurar a infração penal, visto que presentes os indícios de coautoria ou participação do paciente, que se encontra foragido, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão temporária e para conclusão das investigações do Inquérito Policial, nos termos do art. 648, I e II, do CPP.

Assim, constatada a necessidade e a adequação da prisão temporária decretada, bem como a ineficácia de outra medida cautelar, a manutenção do indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8018970-28.2022.805.0000, em que figura como impetrantes — OAB BA 63163 e — OAB/BA 42521-A e, como paciente, , tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais, da Comarca de Camaçari/BA.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do mandamus para, nesta extensão, Denegar a Ordem.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 7 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018970-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (2)

Advogado(s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, OAB/BA 63163 e outro, em favor de, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA.

Narram os Impetrantes, que o Paciente teve sua prisão temporária decretada no dia 01 de dezembro, nos autos n° 8057121-77.2021.8.05.0039.

Alegam que, in casu, não estão preenchidos os requisitos da prisão cautelar, Lei nº 7.960/89, autorizadores da limitação de liberdade temporária do investigado, o que possibilita a revogação ora postulada, em obediência à legislação aplicável; que não existem notícias quanto a tentativa do requerente em dificultar ou procurar impedir o desenvolvimento do trabalho policial, no que toca as investigações acerca da questão enfocada no IP, além de não existir prova, nem mesmo por indícios, quanto a participação do arguente na virtual consumação do delito do artigo 121, do Código Penal.

Aduzem que, ao permanecer a manutenção da custódia cautelar, haverá fundada violação ao artigo 5º LVII e LXVI da CF, razão preponderante para a revogação da temporária imposta.

Sustentam, outrossim, que o requerente possui residência fixa e ajudou a fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, tendo em vista que o seu genitor compareceu a delegacia para apresentar o RG para que ele fosse devidamente qualificado.

Por fim, defendem a falta de contemporaneidade da medida, considerando que já ultrapassou o prazo até da prorrogação da prisão temporária em tela, em

caso de nova representação da autoridade policial, diante da argumentação expendida e documentação albergada.

Pugnam, assim, pela suspensão dos efeitos da decisão no que tange à decretação da prisão temporária, sendo, ao final, concedida em definitivo à Ordem. Subsidiariamente, pedem a substituição do decreto prisional por outra medida cautelar, nos termos da recomendação nº 62 do CNJ e, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Junta documentos instrutórios, todos digitalizados.

Informações prestadas pelo Juízo a quo via e-mail institucional.

Decisão ID 29087360, indeferindo o pleito liminar.

A Procuradoria de Justiça, em parecer ID 29795722, opinou pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018970-28.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros (2)

Advogado(s): ,

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS

Advogado(s):

V0T0

Verifica—se que o presente habeas corpus foi impetrado visando a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que decretou a prisão temporária do paciente, , ao argumento de ausência de prova da autoria delitiva, dos requisitos autorizadores para o decreto prisional, assim como em face do excesso de prazo da prisão temporária e para a conclusão do inquérito policial.

Inicialmente, tem—se por inviável, nesta via estreita, a análise do argumento de ausência de autoria delitiva suscitado pela Defesa, porquanto demandaria, necessariamente, produção e exame aprofundado de provas para aferir o grau de culpabilidade do agente, peculiar ao processo de conhecimento.

Nesse sentido, trago à colação os julgados in verbis:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - PRISÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - VIA INADEQUADA — INDÍCIOS EXISTENTES — PRESENCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.960/89 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - ANÁLISE INVIÁVEL -PRISÕES DISTINTAS COM REQUISITOS DIVERSOS — ORDEM DENEGADA. — O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como análise das provas da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ - Existindo indícios suficientes de autoria e estando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão temporária do paciente, na qual se fundou também sua prorrogação, não há que se falar na ocorrência de constrangimento ilegal — As condições pessoais favoráveis, por si sós, não garantem o direito de aquardar a conclusão do inquérito em liberdade — A alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de requisitos necessários à prisão preventiva e não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não merece guarida, vez que não se trata de hipótese de segregação preventiva e de medida alternativa a ela, mas, sim, de prisão temporária, cujos requisitos estão previstos na Lei 7.960/89, e não se confundem com os elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.(TJ-MG - HC: 10000206036766000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2021).

HABEAS CORPUS — VIOLÊNCIA DOMÉSTICA — LESÃO CORPORAL — AMEAÇA — SUBMISSÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE A CONSTRANGIMETO (DUAS VEZES) — — CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA — INCONFORMISMO DA DEFESA—PRELIMINAR — ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DOS DELITOS E FALTA DE INCÍDIOS DE

AUTORIA - EXAME QUE ATINE AOS FATOS E QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA - VIA ELEITA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO -MÉRITO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO - EXEGESE DO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA ANTE A GRAVIDADE DOS DELITOS E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PRISÃO MANTIDA -APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INADEQUAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, QUE INDUZEM SEU DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO -WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA - (TJPR - 1º C. Criminal - 0077204-07.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR - J. 06.02.2021)(TJ-PR - HC: 00772040720208160000 Curitiba 0077204-07.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 06/02/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/02/2021)

Nessa linha de raciocínio, qualquer discussão tendente a defrontar provas mostra-se inconciliável com a via estreita do mandamus. Portanto, não deve a ordem seguer ser conhecida nesta parte.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a prisão cautelar, extrai—se, da consulta realizada nos autos originários nº 8057121—77.2021.805.0039, que o paciente está sendo investigado no bojo do Inquérito Policial nº 06462/2021 pela suposta participação em crime de homicídio que vitimou , fato consumado em 21/11/2021.

Constata—se que a constrição cautelar do paciente, proferida em 2 de dezembro de 2021, foi fundamentada nos incisos I e III do art. 1° , da Lei 7.960/89.

Nos termos do artigo acima mencionado, caberá a decretação da prisão temporária nos casos em que esta for imprescindível para as investigações do inquérito policial, sendo o crime de homicídio uma das hipóteses que enseja tal modalidade de segregação cautelar.

Pois bem, o caso em questão se amolda a previsão normativa, eis que os elementos de prova carreados pela autoridade policial apontam indícios de participação do paciente no crime de homicídio consumado, objeto de investigação policial. Desta feita, afasta—se a alegação de ausência dos requisitos autorizadores e violação ao princípio da presunção de inocência, estando a medida amparada pelo art. 5º, LXI, da CF, que prevê cautela especial, exceptiva do status libertatis.

De outro modo, as informações prestadas pelo juízo a quo, dão conta de que a ordem de prisão temporária, expedida em desfavor do paciente, encontrase até o momento pendente de cumprimento. Confira-se:

"Desde então, não houve qualquer alteração do suporte fático que lastreou o decreto prisional. Pelo contrário. O investigado permanece ainda foragido, não tendo logrado a Autoridade Policial encontrado para fins de ser interrogado e contribuir para a escorreita elucidação do crime doloso contra a vida. Mesmo tendo ciência que contra a si pesa a investigação que ensejou a prisão temporária, tanto assim constituiu advogado para tentar obter a revogação da medida, não cuidou o investigado de comparecer perante a Autoridade Policial, com o fito de ser interrogado e apresentar

sua autodefesa. O Inquérito Policial continua, inclusive, inconcluso até o presente momento, na dependência da localização dos indiciados, inclusive o ora requerente." (Id 28588408)

Vislumbra—se, assim, o manifesto descabimento da pretensão do presente mandamus, uma vez que o constrangimento ilegal, aventado pelos Impetrantes, somente ocorreria se não houvesse justa causa ou se o paciente estivesse preso — aguardando o encerramento das investigações — por mais tempo do que o determinado pela lei, nos termos do art. 648, I e II do CPP, in verbis:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II- quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

In casu, o mandado de prisão temporária sequer chegou a ser cumprido devido ao fato de o acusado encontrar-se foragido, circunstância que elide qualquer configuração de constrangimento ilegal.

Com relação a alegação de excesso de prazo para conclusão das investigações, por tratar-se de réu solto, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do Inquérito policial (art. 10, segunda parte do CPP) admite tantas prorrogações quantas forem necessárias, observando-se o princípio da razoabilidade.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO TEMPORÁRIA -MANDADO NÃO CUMPRIDO — 1. CONSTRANGIMENTO ILEGAL — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E REOUISITOS PARA PRISÃO TEMPORÁRIA — IMPROCEDÊNCIA —REOUISITOS NECESSÁRIOS PRESENTES NA DECISÃO - PACIENTE FORAGIDO - 2. EXCESSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA — PACIENTE FORAGIDO — MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO — ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. 1. Se prisão temporária está justificada nas fundadas suspeitas de autoria ou de participação do paciente no delito de estupro de vulnerável, e na indispensabilidade da sua segregação para fins de investigação policial, não se pode dizer que se o submete a constrangimento ilegal, pois a decisão respectiva se revela em harmonia com o que dispõe o art. 1º, III , da Lei 7.960 /89; 2. Se há prioridade no processo penal para as investigações em que os acusados se encontram presos, não há que se cogitar de excesso de prazo, se o paciente seguer foi preso em virtude do decreto de prisão temporária contra si expedido; considere-se, ainda, que, em caso de acusado solto, pode haver prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial e não é justo priorizar investigação de crime imputado a quem não se apresenta para ser preso após o decreto respectivo, em detrimento daqueles que já se encontram detidos.(TJ-MT - HC: 10012219120188110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 11/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2018)

HABEAS CORPUS — CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL — PRISÃO TEMPORÁRIA — MANDADO NÃO CUMPRIDO — 1. CONSTRANGIMENTO ILEGAL — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS PARA PRISÃO TEMPORÁRIA — IMPROCEDÊNCIA —REQUISITOS NECESSÁRIOS PRESENTES NA DECISÃO — PACIENTE FORAGIDO — 2. EXCESSO DE PRAZO — INOCORRÊNCIA— PACIENTE FORAGIDO — MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO — ORDEM

DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER. 1. Se prisão temporária está justificada nas fundadas suspeitas de autoria ou de participação do paciente no delito de estupro de vulnerável, e na indispensabilidade da sua segregação para fins de investigação policial, não se pode dizer que se o submete a constrangimento ilegal, pois a decisão respectiva se revela em harmonia com o que dispõe o art. 1° , III, da Lei 7.960 /89; 2. Se há prioridade no processo penal para as investigações em que os acusados se encontram presos, não há que se cogitar de excesso de prazo, se o paciente seguer foi preso em virtude do decreto de prisão temporária contra si expedido; considere-se, ainda, que, em caso de acusado solto, pode haver prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial e não é justo priorizar investigação de crime imputado a quem não se apresenta para ser preso após o decreto respectivo, em detrimento daqueles que já se encontram detidos. (TJ-MT - HC: 10014931720208110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 13/02/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/02/2020)

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CP). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 26.01.2017 E CONFIRMADA EM 17.02.2017. MANDADO DE PRISÃO VÁLIDO. MAS. SEM ÊXITO. NO CUMPRIMENTO. PACIENTE, EM LIBERDADE, NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO DO RÉU COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR NÃO VERIFICADA. GARANTIA DA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTOS QUE AINDA SUBSISTEM. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO QUE DESAUTORIZE TAL CONSTRIÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA EXCEPCIONAL, PRECONIZADOS NA LEI N. 7.960/89. INCIDÊNCIA, NO CASO SUB OCULI, DOS INCISOS I E III, ALÍNEA E DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. PREDICADOS DO PACIENTE SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE NÃO AUTORIZAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO E NEM A SUBSTITUIÇÃO DESTA POR CÁRCERE DOMICILIAR. EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL, IMPETRANTE ALUDE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO - PACIENTE FORAGIDO. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO, POIS NÃO FINDADAS AS INVESTIGAÇÕES. OITIVA DO PACIENTE QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS, DESDE QUE SEJA RECONHECIDO COMO PREVENTIVO, E, POIS, SUA DENEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. [...] Diante da gravidade do delito e das provas coligidas no inquérito policial, fora decretada a prisão temporária do réu, sob o fundamento de que, posto em liberdade, continuará na senda da criminalidade, causando transtornos à sociedade, em vista da sua periculosidade e por existir fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, sendo providência imperiosa a prisão cautelar para a colheita de mais provas e informações que possam ilustrar a apuração da investigação policial. Inexistindo fato novo que desautorizasse a continuidade da segregação, e subsistindo os fundamentos constantes do referido decreto, fora mantida a prisão temporária. Forçoso concluir que, diante das evidências apresentadas até então, necessária se faz a manutenção da segregação temporária, com vistas a fornecer justa causa para o bom deslinde das investigações, visto que a Autoridade Policial e o Ministério Público, este como titular da ação penal pública, poderão obter as informações necessárias para a apuração rigorosa dos fatos e embasar eventual denúncia. III. DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA EM RAZÃO DOS PREDICATIVOS DO PACIENTE. De outro vértice, as argumentações dos impetrantes, quanto às condições pessoais do Paciente, não têm o condão de

autorizar, de per si, a concessão da revogação da segregação cautelar, se existem outras circunstâncias que recomendam o seu sustento, pois são variáveis que não alteram a sua potencialidade lesiva para a reiteração delitiva, diante do que já foi constatado na hipótese vertente. Precedentes jurisprudenciais. IV. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA SUA MANTENCA. FUNDAMENTOS LEGAIS QUE AINDA SUBSISTEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Por fim, observa-se, ainda, que a ordem de prisão emitida desde 26/01/2017, e, então, confirmada em 17.02.2017, sequer fora consumada, pois, consoante noticiado nos informes judiciais (fls.117 e 117v), não há notícia nos autos, até a presente data, acerca do cumprimento do Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor do paciente, tendo, inclusive, a MM. Juíza de origem oficiado à autoridade policial solicitando informações a respeito da efetivação, ou não, da medida prisional. Infere-se concluir, portanto, que o Paciente não se encontra preso, nem se apresentou, pessoalmente, para colaborar com os esclarecimentos necessários sobre os fatos a ele imputados, malgrado tenha pleno conhecimento do decreto de prisão temporária expedido contra si, o que justifica, ainda mais, a cautela adotada. No caso sub oculi, restaram demonstrados os pressupostos necessários da prisão temporária, o que, maxima venia, não há de se falar em constrangimento ilegal, especialmente guando a decisão encontra-se fundamentada em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do decreto prisional em desfavor do Paciente, que continua em liberdade, porém na condição de foragido. Parecer do Ministério Público opinando pelo não conhecimento da ordem impetrada e, se conhecida como Habeas Corpus de natureza preventiva, por sua denegação. HABEAS CORPUS CONHECIDO E, POIS, DENEGADO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0003394-10.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma, Publicado em: 15/09/2017)(TJ-BA - HC: 00033941020178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/09/2017)

Na hipótese, muito embora os impetrantes afirmem que o paciente possui residência fixa e encontra-se disponível para apresentação em qualquer fase processual, inexiste informação nos autos acerca de sua exata localização, tampouco dados pessoais que possibilitem a sua correta identificação.

Em assim sendo, o paciente permanece na condição de foragido, rejeitando submeter—se à determinação judicial de medida cautelar extrema, razão pela qual não pode se valer da alegação de excesso de prazo para o encerramento do Inquérito Policial.

Registre-se, por fim, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes no presente caso, mormente face à gravidade concreta dos fatos investigados.

Ademais, a fuga do acusado do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a ordenação e manutenção da sua custódia cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Sobre o tema, a jurisprudência abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. REVOGAÇÃO DA

ORDEM DE PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REOUISITOS DISPOSTOS NA LEI 7.960/89. MEDIDA NECESSÁRIA AO REGULAR ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVANCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO FRENTE AO POSSÍVEL RESULTADO FINAL DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste constrangimento ilegal na decretação da prisão temporária de agente investigado pela prática dos delitos de homicídios qualificados tentado e consumando, quando demonstradas, em concreto, a presença de fundadas razões de autoria e a imprescindibilidade da medida para o regular andamento das investigações policiais. 2. Estando o paciente foragido do distrito da culpa, resta evidenciada a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a realização dos atos processuais. 3. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, não poderão ser aplicadas, mormente face à gravidade concreta dos fatos. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si mesmas, não garantem ao agente o direito de ter restituída a sua liberdade, quando a segregação cautelar se mostra necessária para assegurar o regular andamento das investigações policiais. 5. Diante das peculiaridades do presente caso, mostra-se temerário e prematuro, por ora, antever-se o destino do processo principal, o que somente poderá ser seguramente feito quando do julgamento meritório da ação.(TJ-MG - HC: 10000220321020000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 09/03/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/03/2022).

Ante o exposto, e à luz da legislação e jurisprudência colacionadas, conheço em parte da presente impetração, para, nesta extensão, DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Relator